

## RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 57/CITE/2024

**ASSUNTO:** Resposta à Reclamação do Parecer n.º 57/CITE/2024, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE em 03 de Janeiro de 2024, referente ao Processo n.º 6361-FH/2023: Pedido de parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

### Processo de Reclamação n.º 454-RP/2024

## I – OBJETO

1.1. Em 19.01.2024, por email e carta registada a 18.01.2024, a CITE recebeu da entidade empregadora ..., a reclamação ao Parecer n.º 57/CITE/2024 aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião de 03.01.2024, nos termos que a seguir se transcreve:

“(…)

### **RECLAMAÇÃO**

..., pessoa coletiva com o n.º ... e com sede social no ..., vem, nos termos do artigo 191.º do Código de Procedimento Administrativo (“CPA”), apresentar **RECLAMAÇÃO** do Parecer n.º 57/CITE/2024, proferido no âmbito do Processo n.º CITE-FH/6361/2024 (“**Parecer n.º 57/CITE/2024**”), o que faz nos termos seguintes:

#### **I. ENQUADRAMENTO**

1. O Parecer n.º 57/CITE/2024 foi proferido pela Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (“CITE”) a 3 de janeiro de 2024, tendo sido recebido pela ... a 5 de janeiro de 2024.
2. O Parecer n.º 57/CITE/2024 surge a propósito de um pedido de parecer prévio à recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível da Trabalhadora ..., nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho (“CT”).
3. Segundo o Parecer n.º 57/CITE/2024, esse pedido, remetido à CITE por email a 13.12.2023, teria sido remetido pela ... fora do prazo, que, no entendimento da CITE, teria terminado a 11.12.2023.
4. Como resulta dos pontos 1.8. e 1.9. do Parecer n.º 57/CITE/2024, a entrega por mão própria da intenção de recusa pela ... a Trabalhadora ... a 30.11.2023 teria determinado o início da contagem do prazo de cinco dias para a Trabalhadora apresentar a sua apreciação, de acordo com o disposto no artigo 57.º n.º 4, do CT.
5. Assim sendo, esse prazo terminaria a 05.12.2023.
6. E, seguindo a interpretação do Parecer n.º 57/CITE/2024, teria feito determinar o início do prazo de cinco dias para a ... remeter o processo para a CITE (artigo 57.º, n.º 5 do CT).
7. O que faria com que esse prazo terminasse a 10.12.2023, que, sendo um domingo, aplicando o artigo 279.º, e), do Código Civil (“CC”), faz com o que prazo tivesse alegadamente terminado a 11.12.2023.



COMISSÃO PARA A IGUALDADE  
NO TRABALHO E NO EMPREGO

8. Posto isto, a CITE conclui que a remessa do processo para a CITE a 13.12.2023 foi efetuada fora do prazo e que seria aplicável o artigo 57.º n.º 8, alínea c), do CT, devendo considerar-se que a ... aceitou o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos (ponto 1.10. do Parecer n.º 57/CITE/2024).
9. Porém, a ... discorda absolutamente deste entendimento e considera que o mesmo parte de uma errada interpretação dos factos e de uma aplicação enviesada do artigo 57.º, n.º 4, do CT.
10. Tendo em conta que a CITE é "um órgão colegial tripartido, dotado de autonomia administrativa e personalidade jurídica", conforme dispõe o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março, que aprova a orgânica da CITE, os seus pareceres estão sujeitos a reclamação, prevista nos artigos 184.º a 192.º do CPA, o que é aceite pacificamente pela CITE.
11. Face ao exposto, nos termos do artigo 191.º do CPA, vem a ... apresentar a presente Reclamação do Parecer n.º 57/CITE/2024, o que faz em prazo e com os fundamentos seguintes.

## II. SEQUÊNCIA DOS FACTOS

12. Vejamos a sequência dos factos e as razões da atuação da ....
13. A Trabalhadora ... apresentou pedido de prestação de trabalho sob o regime de horário de trabalho flexível através de carta datada de 10.11.2023.
14. O pedido de horário flexível foi recebido pela ... a 14.11.2023.
15. Ora, de acordo com o regime legal da autorização de trabalho em regime de horário flexível, previsto no artigo 57.º do CT, após a receção do pedido, o empregador dispõe de 20 dias para comunicar ao trabalhador, por escrito, a sua decisão - cfr. artigo 57.º, n.º 3 do CT.
16. Para tanto, a ... poderia responder ao pedido da Trabalhadora ... até 04.12.2023.
17. Assim, foi remetida via correio registado com aviso de receção a proposta de recusa da Empregadora ao pedido da Trabalhadora ..., com data de 30.11.2023.
18. A proposta de recusa foi rececionada pela trabalhadora a 07.12.2023, tal como se confirma através do comprovativo do aviso de receção que foi remetido à CITE oportunamente e que se remete novamente em anexo como **Documento n.º 1**.
19. Neste pressuposto, a Trabalhadora disporia de 5 dias para se pronunciar sobre a proposta de recusa do pedido, nos termos do artigo 57.º n.º 4, do CT.
20. Prazo que findaria a 12.12.2023.
21. Após o terminus deste prazo de pronuncia da Trabalhadora, a ... dispunha de 5 dias para enviar o processo para apreciação pela CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de recusar o pedido e da apreciação do trabalhador.
22. Ora, in casu, este prazo terminaria a 17.12.2023.
23. Como se trata de um domingo, aplica-se o artigo 279.º, e), do CC, o que faz o prazo terminar a 18.12.2023.
24. Pelo que a ..., ao enviar o processo para apreciação pela CITE a 13.12.2023, praticou esse ato dentro do prazo.

## III. ENTREGA INFORMAL DA INTENÇÃO DE RECUSA DO PEDIDO

25. Contudo, a referida comunicação de intenção de recusa do pedido foi também entregue por mão própria à Trabalhadora ... no dia 30.11.2023.
26. Não foi guardada qualquer prova desta entrega por mão própria.
27. Por uma simples e única razão: a ... considerou esta entrega como uma entrega **informal**.

28. Na verdade, esta entrega consistiu na facilitação da comunicação entre a ... e a Trabalhadora ... para que esta soubesse com mais antecedência qual era a posição da ....
29. Assim sendo, esta entrega por mão própria serviu para que a Trabalhadora ... tivesse mais tempo para ponderar a sua eventual apreciação.
30. Aliás, não existe prova desta entrega por mão própria porque a ... nem sequer a considerou como uma verdadeira entrega.
31. É por isso que a ... enviou a proposta de recusa do pedido da Trabalhadora ... por correio registado com aviso de receção.
32. Para a ... só a partir da receção dessa comunicação pela Trabalhadora ... é que se poderia contar o prazo para a sua apreciação, conforme o artigo 57.º, n.º 4, do CT.
33. Uma vez que este mesmo artigo 57.º, n.º 4 do CT se refere à receção da comunicação, não se pode deixar de ter em conta que terá de ser uma receção **comprovada**, pois só com prova fidedigna se pode iniciar a contagem do prazo nele constante.
34. Caso não haja prova da receção, nunca se saberá quando se iniciou o prazo.
35. De resto, não pode a ... ser prejudicada por ter procurado beneficiar a Trabalhadora ... agindo de forma a ter-lhe dado mais prazo para se pronunciar.
36. Pelo que a interpretação da CITE não pode prevalecer.

#### **IV. CUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 57.º, N.º 5, DO CT**

37. Face ao exposto, não há dúvidas de que a ... cumpriu o prazo previsto no artigo 57.º n.º 5, do CT.
38. Isto é, como remeteu por correio registado com aviso de receção a proposta de recusa da Empregadora ao pedido da Trabalhadora, com data de 30.11.2023, que veio a ser recebida a 07.12.2023, o que é comprovado pelo Documento n.º 1 junto, o prazo para a Trabalhadora ... se pronunciar terminou a 12.12.2023.
39. Assim sendo, o prazo de 5 dias para a ... remeter o processo para a CITE, previsto no artigo 57.º, n.º 5, do CT, começa a contar a 13.12.2023 e termina a 17.12.2023.
40. Como 17.12.2023 é um domingo, aplicando o artigo 279.º, e), do CC, o prazo termina a 18.12.2023.
41. Dessa forma, o envio do processo para a CITE pela ... a 13.12.2023 estava em prazo e cumpriu o disposto no artigo 57.º, n.º 5, do CT.

#### **NESTES TERMOS,**

Requer-se que seja considerada procedente a presente Reclamação e que seja considerado que a ... remeteu para a CITE o processo em causa, relativo ao pedido de horário flexível da Trabalhadora ..., a 13.12.2023 dentro do prazo previsto no artigo 57.º, n.º 5, do CT, o que determina que não possa ser aplicada o artigo 57.º, n.º 8, alínea c), do CT, devendo a CITE emitir o devido parecer, nos termos do artigo 57.º, n.º 6, do CT.

(...)"

**1.2.** A CITE não notificou a trabalhadora da reclamação apresentada pela entidade empregadora, por estar em causa a análise do (in)cumprimento dos prazos procedimentais, prazos esses peremptórios, determinados previamente por lei, de cumprimento obrigatório e computados nos termos do artigo 279.º do Código Civil.



COMISSÃO PARA A IGUALDADE  
NO TRABALHO E NO EMPREGO

## II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

**2.1.** Conforme decorre, atualmente, do artigo 20.º da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5.07.2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, os Estados Membros designam um ou mais órgãos para a promoção, a análise, o acompanhamento e o apoio da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, sem qualquer discriminação em razão do sexo.

**2.2.** A CITE é, desde 1979, a entidade que tem por missão prosseguir a igualdade e a não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional e colaborar na aplicação de disposições legais e convencionais nesta matéria, bem como as relativas à proteção da parentalidade e à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, no setor privado, no setor público e no setor cooperativo.

**2.3.** Esta Comissão, sua composição e respetiva competência encontra-se prevista na alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março, de emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos.

**2.4.** A CITE tem uma composição tripartida e equilátera, constituída por representantes do Estado, representantes das associações sindicais e representantes das associações patronais.

**2.4.1.** A CITE “é composta por um representante do ministério com atribuições na área do emprego, que preside; um representante do ministério com atribuições na área da igualdade; um representante do ministério com atribuições na área da Administração Pública; um representante do ministério com atribuições na área da solidariedade e segurança social; dois representantes de cada uma das associações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social e um representante de cada uma das associações patronais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social” – n.º 1 do artigo 6.º do citado Decreto-Lei n.º 76/2012.

**2.4.2.** Os pareceres, prévios ou outros, emitidos pela CITE, são sempre votados em reunião plenária pela maioria legal dos seus membros, nos termos previstos nos artigos 20.º a 35.º do

Código do Procedimento Administrativo, revestindo sempre a forma de deliberação colegial, que expressa uma vontade conjunta – artigo 10.º do mesmo Decreto-Lei n.º 76/2012.

**2.4.3.** De referir também que as deliberações da CITE constituem pareceres obrigatórios votados por um órgão colegial que detém competência exclusiva, como acontece no caso agora objeto de reclamação, para a emissão de “parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores/as com filhos menores de 12 anos” – alínea d) do artigo 3.º do mencionado Decreto-Lei n.º 76/2012, e n.º 5 a 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho (doravante CT).

**2.5.** Não obstante o n.º 7 do aludido artigo 57.º do CT dispor se o parecer emitido for desfavorável, o empregador só pode recusar o pedido após decisão judicial que reconheça a existência de motivos justificativo, prevendo, assim, expressamente o reconhecimento judicial da existência de motivos justificativos, tem sido aceite pela CITE reclamação das suas deliberações, ao abrigo do disposto nos artigos 184.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA) permitindo que as partes apresentem reclamação das suas deliberações, com base em qualquer incorreção, irregularidade, ilegalidade ou inconveniência do ato administrativo, que, por hipótese, possa ter ocorrido no exercício das competências que lhe estão atribuídas.

**2.6.** Nos termos previstos nos artigos 184.º a 192.º do Código do Procedimento Administrativo, os interessados que se considerem lesados pela prática ou omissão do ato administrativo podem apresentar reclamação com fundamento na sua eventual ilegalidade ou inconveniência, devendo a mesma ser apreciada e decidida no prazo de 30 dias, úteis.

**2.7.** Pretende a entidade empregadora que a CITE considere procedente a presente reclamação, procedendo à revogação do Parecer n.º 57/CITE/2024, considerado que a entidade empregadora, ..., remeteu para a CITE o processo em causa, relativo ao pedido de horário flexível da Trabalhadora ..., a 13.12.2023, dentro do prazo previsto no artigo 57.º, n.º 5, do CT, o que determina que não possa ser aplicada o artigo 57.º, n.º 8, alínea c), do CT, devendo a CITE emitir o devido parecer, nos termos do artigo 57.º, n.º 6, do CT.

**2.8.** A CITE deliberou emitir parecer desfavorável à intenção de recusa do horário flexível, nos seguintes termos:

**2.8.1.** *A CITE rececionou a 13.12.2023, por correio eletrónico, da entidade empregadora ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível nos termos previstos no artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho, solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., com a categoria de ... a exercer funções de Relações Públicas na Loja ...*

**2.8.2.** *Em 14.11.2023, por carta datada de 10.11.2023, a trabalhadora solicita a prestação de trabalho em regime de horário flexível, de segunda a sexta-feira, das 9h às 17h30, com 30 minutos intervalo de descanso e descanso semanal ao sábado e domingo a fim de prestar assistência inadiável e imprescindível aos filhos menores de 12 anos, com 11 e 8 anos de idade até o mais novo perfazer 12 anos idade, com quem vive em comunhão de mesa e habitação.*

**2.8.3.** *Em 30.11.2023, p.m.p. e carta registada, a trabalhadora foi notificada da intenção de recusa proferida pela entidade empregadora.*

**2.8.4.** *Nos termos do n.º 4 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o/a trabalhador/a que pretenda apresentar apreciação à intenção de recusa, terá de o fazer no prazo de 5 dias após a receção da mesma, prazo esse que, no caso concreto, terminou no dia 05.12.2023.*

**2.8.5.** *Dispõe o n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho que, nos 5 dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo/a trabalhador/a (no caso, até 11.12.2023), o empregador deve remeter o processo para a CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora.*

**2.8.6.** *Em 13.12.2023, por correio eletrónico, a CITE rececionou o processo de pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível realizado pela trabalhadora com responsabilidades familiares e remetido pelo empregador.*

**2.8.7.** *Face ao exposto, analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora, datado de 10.11.2023 e rececionado a 14.11.2022, contém todos os elementos legalmente exigidos.*

**2.8.8.** *A entidade empregadora notificou a intenção de recusa em 30.11.2023, em mão.*

*2.8.9. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o empregador deveria ter remetido o processo para a CITE até 11.12.2023 e só o fez, por email, em 13.12.2023.*

*2.8.10. A alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não submeter a decisão dentro do prazo previsto no n.º 5, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.*

*2.8.11. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.*

**2.9.** A deliberação da CITE, constante do parecer referido e, supra transcrito nos pontos 2.8.1 a 2.8.11., é fundamentada no facto de a entidade empregadora ter notificado a intenção de recusa em 30.11.2023, em mão, presencialmente e também, por carta registada, em cumprimento do prazo de 20 dias, previsto no n.º 3 do art.º 57.º do CT.

**2.10.** Analisada a presente reclamação apresentada pelo empregador, outroassim resulta do processo, **a entidade empregadora procedeu à notificação** da intenção de recusa à trabalhadora, **em 30.11.2023, em mão, presencialmente**, como consta do processo, **confirmação efetuada pela Supervisora de Recursos Humanos do empregador, a Sr.ª ..., em 20.12.2023, via correio eletrónico**, em resposta à interpelação da CITE, por email a 19.12.2023 e em sede de instrução do processo e nele constante.

**2.11.** Em rigor, **a entidade empregadora está obrigada a comunicar a decisão**, por escrito, à trabalhadora, **desde que o faça no prazo de 20 dias, contados a partir da receção do pedido da trabalhadora**, em cumprimento do previsto no n.º 3 do art.º 57.º do Código do Trabalho, **contudo nada obsta que o faça por diversas vias** (por notificação pessoal, carta registada com aviso de receção, correio electrónico, entre outros), **como foi o caso**.

**2.12.** Por maioria de razão, resulta, ainda, comprovado que a entidade empregadora procedeu à notificação da intenção de recusa à trabalhadora, em 30.11.2023, presencialmente, à qual, a trabalhadora, podendo apresentar, por escrito, uma apreciação no prazo de cinco dias a partir da sua receção, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 57.º do CT, o fez, apresentando a sua apreciação datada de 05.12.2023.

**2.13.** Apesar de o empregador ter efetuado a notificação da intenção de recusa à trabalhadora, na mesma data, também, por carta registada, consta do processo que a mesma foi rececionada posteriormente, **pelo que a notificação presencial, em mão, a 30.11.2023, foi rececionada imediatamente**, conforme confirmação efetuada por email remetido à CITE em 20.12.2023, **enquanto que a notificação efetuada por carta registada com aviso de receção, a 30.11.2023, só se mostra rececionada, posteriormente, a 07.12.2023.**

**2.14.** Resulta, ainda, demonstrado, que o empregador remeteu à CITE, via correio eletrónico, a 20.12.2023, no âmbito da instrução do Processo n.º FH/6361/2023 e em decorrência da solicitação efetuada, pela mesma via por esta comissão, a seguinte informação:

(...)

**De:** ...

**Enviada:** 20 de dezembro de 2023 16:49

**Para:** ...

**Cc:** ...

**Assunto:** FW: Pedido de Atribuição de Horário Flexível, nos termos do Artigo 56 do Código do Trabalho - Trabalhadora ...

Exmos. Senhores,

Na sequência do vosso pedido, indicamos o seguinte relativamente a cada uma das informações solicitadas:

- Cópia do comprovativo da receção do pedido de Horário Flexível apresentado pela trabalhadora, datado de 10.11.2023

Não dispomos de comprovativo de receção, mas foi recebido por correio no ... a 14.11.2023.

- Cópia do comprovativo da notificação/receção da intenção recusa proferida em 30.11.2023

Foi entregue presencialmente à trabalhadora em causa pela trabalhadora ..., no ..., no dia 30.11.2023, e também enviado por correio com aviso de receção, que segue em anexo.

- Cópia do comprovativo da receção da apreciação apresentada pela trabalhadora, datada de 05.12.2023

Não dispomos de comprovativo de receção, mas foi recebida por correio no ... a 11.12.2023.

Muito obrigado.

...

**2.15.** Dúvidas não restam, que o pedido de horário flexível apresentado por um/a trabalhador/a, se considera aceite nos seus precisos termos, se a entidade empregadora a quem o mesmo é apresentado não submeter o processo à apreciação pela CITE no prazo legal, em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 8 do art.º 57º do CT. E tal prazo legal consiste nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, o qual, por sua vez, é igualmente

de cinco dias, contados a partir da receção, pela trabalhadora, da decisão comunicada pela entidade empregadora.

**2.16.** Considerando o alegado pelo empregador em sede de reclamação administrativa, outrossim resulta do processo, **a receção da intenção de recusa “Foi entregue presencialmente à trabalhadora em causa pela trabalhadora ..., no ..., no dia 30.11.2023, e também enviado por correio com aviso de receção, que segue em anexo.”.**

**2.17.** Verificada que está a aceitação do pedido da trabalhadora nos seus precisos termos em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 8 do art.º 57.º do CT, **pelo que se mantém o entendimento de que a entidade empregadora deveria ter comunicado a intenção de recusa no prazo previsto**, sendo a cominação legal aplicável a aceitação do pedido nos seus precisos termos, que preclui a análise dos fundamentos constantes da intenção de recusa notificada.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto e nos termos supra enunciados:

**3.1.** A Cite delibera manter a conclusão do Parecer n.º 57/CITE/2024, em sentido desfavorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da entidade empregadora ..., apresentado pela trabalhadora ..., em virtude de o pedido se dever considerar aceite nos seus precisos termos em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 8 artigo 57.º do Código do Trabalho, por o empregador não ter submetido o processo à apreciação da CITE dentro do prazo legal, prazo a que se refere o n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE  
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024.**